

O AUXÍLIO-DOENÇA E A PROBLEMÁTICA DA (DES)NECESSIDADE DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO PARA CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR PROCESSUAL

Charles Sanches Medeiros¹

Alexsandrina Ramos de Carvalho Souza²

RESUMO

Este trabalho se presta a analisar os contornos atuais do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e, partir dele, avaliar acerca do preenchimento do interesse de agir processual para judicialização de benefício previdenciário. Nesse contexto, perquire-se, especificamente, em que medida resta caracterizado o interesse de agir para acesso à justiça em requerimento de auxílio-doença: concedido ao segurado, na via administrativa, benefício por incapacidade temporária, o pedido de prorrogação do benefício perante a Administração Pública é condição necessária para ingresso no Poder Judiciário? Em outros termos, deferido a seu favor benefício de auxílio-doença, com data de cessação (alta programada) fixada pela Autarquia Previdenciária responsável, é incumbência do segurado solicitar a prorrogação do benefício antes de judicializá-lo, ou basta a sua concessão por período aquém da real necessidade do seu titular? No curso da pesquisa, será demonstrado como o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e, paralelamente, o da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), têm incidido sobre o tema. Conclui-se, ao final, que a solicitação de prorrogação, no âmbito administrativo, de benefício por incapacidade temporária não é impeditivo para se pleitear a sua análise pelo Estado-Juiz. Entende-se que a mera concessão, efetuada pelo INSS, do auxílio-doença por tempo insuficiente à recuperação e retorno ao trabalho do segurado já constitui pretensão resistida legítima e hábil a ser apreciada pelo Poder Judiciário, sem que se faça presente a necessidade de o beneficiário, sucessivamente, ter que pedir a prorrogação administrativa.

PALAVRAS-CHAVE: acesso à justiça; auxílio-doença; prorrogação; interesse de agir; judicialização.

ABSTRACT: This work is intended to analyze the current outlines of the principle of unfeasibility of jurisdictional control and, based on it, to evaluate the fulfillment of the interest to act in proceedings for the judicialization of social security benefits. In this context, it is clear, specifically, the extent to which the interest in acting to access justice in an application for sickness benefit remains characterized: granted to the insured, in the administrative route, temporary disability benefit, the request for the extension of the benefit before the Is Public Administration a necessary condition for entering the Judiciary? In other words, granted in your favor sickness benefit, with a termination date (scheduled discharge) fixed by the responsible Social Security Agency, it is incumbent on the insured to request the extension of the benefit before

¹ Graduado e pós-graduando em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale). Assessor do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM).

² Doutoranda em Ciências da Comunicação pela UNISINOS/RS Mestre em Direito Público pela Universidade Fumec/BH. Advogada. Professora de Direito Previdenciário na graduação e pós-graduação da Fadivale. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Acesso à Justiça e mediação da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

judicializing it, or it is enough to grant it for a period below the real need of its owner? In the course of the research, it will be demonstrated how the understanding of the Supreme Federal Court (STF) and, in parallel, that of the National Classification of the Jurisprudence of the Federal Special Courts (TNU), have affected the theme. It is concluded, at the end, that the request for an extension, in the administrative scope, of temporary disability benefit is not an impediment to claim its analysis by the State-Judge. It is understood that the mere grant, made by the INSS, of sickness allowance for insufficient time to the recovery and return to work of the insured person already constitutes a legitimate and skillful resisted claim to be appreciated by the Judiciary, without the need for the beneficiary, successively, having to request the administrative extension.

KEYWORDS: access to justice; sickness benefit; extension; interest in acting; judicialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. 3 O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631240 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4 BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E A SUA JUDICIALIZAÇÃO. 4.1 TERMO FINAL DO AUXÍLIO-DOENÇA. 4.2 (DES)NECESSIDADE DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO E O INTERESSE DE AGIR PROCESSUAL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho contempla a análise da judicialização do benefício previdenciário por incapacidade temporária à luz do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. De forma delimitada, abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

A relevância do tema se arvora, primeiro, no aspecto constitucional e social da questão, sopesando-se, por um lado, a ampla difusão do direito fundamental de acesso à justiça, restringível em hipóteses excepcionais, e, ao mesmo tempo, a premente necessidade de equacionamento da litigiosidade massiva de processos de natureza previdenciária, conforme dados oficiais. Segundo, a atualidade da questão também é perceptível, ante o recente posicionamento do STF que rompe com a jurisprudência da TNU vigente até pouco tempo.

Logo, a questão problema que orienta a vertente pesquisa consiste em se perquirir em que medida resta caracterizado o interesse de agir – tido como uma das condições da ação, no aspecto processual – para acesso à justiça em requerimento de auxílio-doença. Questiona-se, uma vez concedido ao segurado benefício por incapacidade temporária, com a chamada “alta programada” fixada pela Autarquia Previdenciária, se é incumbência obrigatória do beneficiário solicitar a prorrogação do

auxílio-doença antes de judicializá-lo, ou basta que a concessão pela Administração Pública tenha se dado por período aquém da necessidade para recuperação do trabalhador para, aí, erigir-se o seu direito de ação.

Dessa forma, o estudo trabalha com a hipótese de que a solicitação de prorrogação, no âmbito administrativo, de benefício por incapacidade temporária não é condição imprescindível para se pleitear a sua análise pelo Estado-Juiz. Reputa-se que a mera concessão, efetuada pelo INSS, do auxílio-doença por tempo insuficiente à recuperação e retorno ao trabalho do segurado já constitui pretensão resistida legítima e hábil a ser apreciada pelo Poder Judiciário, sem fazer-se necessário que o beneficiário tenha que esperar a cessação do benefício para, só depois de pedir a sua manutenção administrativamente e vê-la negada, pleitear o seu restabelecimento em juízo.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho, segundo dito, é a compreensão, no caso proposto, de em até que ponto a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça constituiu restrição à judicialização do pedido de auxílio-doença, na hipótese em que este é concedido pela Autarquia Administrativa, mas por tempo inferior àquele de que necessita o trabalhador.

Especificamente, além de se explanar a respeito do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pretende-se descrever, sucintamente, os contornos da decisão do Supremo Tribunal Federal que serve de rumo para a temática objeto desta pesquisa. Finalmente, examinar-se-á, ainda, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais aplicável à hipótese.

Por fim, cite-se que o texto está dividido em cinco partes, além desta introdução. O capítulo dois dissertará sobre o direito fundamental de acesso à justiça; o terceiro exporá as razões invocadas pelo STF na ocasião do julgamento do RE nº 631240; o quarto disporá quanto à judicialização do benefício previdenciário por incapacidade temporária, ponderando-se o entendimento do STF e da TNU sobre a (des)necessidade de prévio requerimento de prorrogação do benefício para preenchimento do interesse de agir processual; por último, a conclusão é feita no capítulo cinco.

2 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Também denominado de princípio da inafastabilidade da jurisdição ou, ainda, princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o direito fundamental de acesso à justiça decorre da norma contida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 2020a, p. 01): “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal postulado igualmente está positivado no art. 3º do Código de Processo Civil, que reproduz o texto da magna carta.

Traduzido no direito de ação em sentido amplo, isto é, o de obter do Poder Judiciário uma resposta aos requerimentos a ele dirigidos, o princípio do acesso à justiça é amplo e incondicional: o Judiciário não pode se recusar a examinar e a responder os pedidos que lhe foram formulados. Pode ser que a resposta do Estado-Juiz se limite a informar ao postulante que a sua pretensão não pode ser examinada, por carecer das condições essenciais para isso. Mesmo assim, essa informação, esclarece Gonçalves (2018), deverá ser proferida por um juiz, que, obrigatoriamente, terá examinado o processo e apresentado fundamentação adequada para a sua decisão.

Embora, na lição clássica, o princípio da inafastabilidade perfaça-se, segundo se expôs, com o chamado “direito de ação”, é certo que, hodiernamente, o preceito em questão possui contornos mais atuais. A esse respeito é o escólio, sempre judicioso, de Theodoro Júnior (2018, p. 142-143):

É de se ter em conta que, no moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Por acesso à Justiça hoje se compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico.

Nesse mesmo trilhar de pensamento Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p 146 *apud* FREIRE e CUNHA, 2020, p. 67):

Numa visão moderna do princípio, a inafastabilidade da jurisdição deve ser compreendida à luz do ‘acesso à ordem jurídica justa’ (ou ‘acesso à tutela jurisdicional adequada’). Trata-se de um sistema processual fundado em quatro vigas mestras voltado a tornar concreta a promessa constitucional que também está prevista no art. 3º do CPC: (a) amplo acesso ao processo, em especial para os hipossuficientes econômicos e para os direitos transindividuais; (b) ampla participação e efetiva influência no convencimento

do juiz, que serão obtidas com a adoção do contraditório real e do princípio da cooperação; (c) decisão com justiça, com aplicação da lei sempre levando-se em consideração os princípios constitucionais de justiça e os direitos fundamentais; e (d) eficácia da decisão, o que se obtém com um processo mais célere, com a tutela de urgência, com sanções pelo descumprimento e com a adoção de formas executivas indiretas e de sub-rogação, inclusive atípicas.

Por último, como direito fundamental que é, estes passíveis de restringibilidade – ou limites – (NOVELINO, 2018), a dita inafastabilidade da jurisdição possui exceções, concebíveis em hipóteses em que admite-se, constitucionalmente, a possibilidade de o Poder Judiciário, frente a casos específicos, recusar a análise do pedido posto à sua apreciação. Cunha e Freire (2020) citam pelo menos três situações que excepcionam o direito de acesso à justiça: a) necessidade de esgotamento da via administrativa para a resolução das questões desportivas (§ 1º do art. 217 da Constituição Federal); b) necessidade de prévia recusa administrativa para a admissão de *habeas data* (Súmula nº 2 do Superior Tribunal de Justiça); c) necessidade de prévio requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário.

Em casos tais, antes de judicializar a sua demanda, o postulante, basicamente, deverá ultrapassar etapa anterior, em instância que não a judicial, que obrigatoriamente precederá o exame do caso pelo Poder Judiciário.

E, nesse cenário, cumpre dizer que à vertente pesquisa, com pretensa abordagem previdenciária, interessa a terceira das exceções do princípio da inafastabilidade da jurisdição, acima delineada, qual seja, aquela atinente à imprescindibilidade de prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS antes de requerê-lo diretamente sem sede judicial. Isso porque, a rigor, esse ponto serve de partida à problemática nuclear deste trabalho: diferenciar requerimento de (concessão de) auxílio-doença e requerimento de prorrogação de auxílio-doença (já concedido e, depois, cessado, com alta programada).

3 O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631240 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Feitas as ponderações do capítulo anterior, ainda no contexto da afirmada imposição de que qualquer benefício previdenciário, antes de ser vindicado judicialmente, necessite ser primeiro requerido junto ao INSS, tem-se que essa solução só fora alcançada e pacificada após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral reconhecida.

Na ocasião da sessão plenária realizada em agosto de 2014, o plenário do Pretório Excelso, por maioria de votos, acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a mencionada exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois enquanto não houver pedido administrativo anterior não há caracterização de lesão ou ameaça a direito. Reproduz-se, abaixo, resumo do paradigmático julgamento, com pertinência intrínseca ao tema ora tratado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido

administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220) (BRASIL, 2020g, p. 01)

Em suma, da decisão do STF extraem-se as seguintes conclusões:

i. o prévio requerimento administrativo deve ser formulado para que se configure o interesse de agir (sobre o conceito de “interesse de agir”, vide capítulo seguinte) para a propositura da ação previdenciária;

ii. a exigência do prévio requerimento do benefício junto ao INSS não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Ou seja, na esfera administrativa, não se faz obrigatório que o segurado recorra até a última instância do órgão julgador da Administração Pública. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia;

iii. inexistente necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão (e não concessão) de benefícios, a não ser nas hipóteses em que seja necessária a apreciação de matéria de fato;

iv. a exigência de requerimento prévio também não se aplica nos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado.

4 BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E A SUA JUDICIALIZAÇÃO

O Regime Geral da Previdência Social – RGPS disciplina a cobertura previdenciária dada aos seus segurados na forma de benefícios. São espécies de benefícios ofertados pelo RGPS: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por

idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente.

Aqui, nos ocuparemos unicamente do benefício por incapacidade temporária, também denominado de auxílio-doença.

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido [...], ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” – art. 59 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 2020c, p. 01).

A esse respeito, fala-se em incapacidade temporária porque a incapacidade permanente, por sua vez, é contingência que gera cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez.

Ainda, a incapacidade é comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, e o termo inicial de recebimento do benefício em análise possui algumas variáveis, bem explicadas por Santos (2019, p. 478):

a) Para o segurado empregado:

a.1) a partir do 16º dia contado do afastamento da atividade. Os primeiros 15 dias são pagos pelo empregador a título de salário (art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

a.2) a partir da data do requerimento administrativo, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 dias (art. 72, III, do Regulamento da Previdência Social);

b) Para os demais segurados, inclusive o empregado doméstico:

b.1) a partir da data do início da incapacidade (art. 72, II, do Regulamento da Previdência Social);

b.2) a partir da data do requerimento administrativo, se requerido quando o segurado já estiver afastado da atividade por mais de 30 dias (art. 72, III, do Regulamento da Previdência Social). (Destques originais)

E, por último, qual seria o termo final do auxílio-doença, *i.e.*, quando cessa o benefício? A resposta a esta indagação, por constituir ponto alto desta pesquisa, será respondida em tópico próprio, a seguir.

4.1 TERMO FINAL DO AUXÍLIO-DOENÇA

Uma vez requerido e concedido o benefício por incapacidade temporária junto à Administração Pública, o auxílio-doença, lecionam Castro e Lazzari (2018), cessa quando houver a recuperação, pelo segurado, da capacidade para o trabalho, ou pela

transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, ainda, pela transformação do auxílio-doença em auxílio-acidente de qualquer natureza – nesta última possibilidade se resultar sequela que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido pelo trabalhador.

Já fora dito – e, repise-se – que a incapacidade é comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS. De igual modo, a recuperação da aptidão para o trabalho do beneficiário invariavelmente também deverá ser comprovada mediante perícia realizada pela Autarquia Previdenciária. Fala-se, nesse ponto, do chamado sistema “data certa” (CASTRO e LAZZARI, 2018, p. 683), ou sistema de “alta programada” (SANTOS, 2019, p. 482).

Essa sistemática foi implementada pelos Decretos nº 5.844, de 13.07.2006, nº 8.691, de 14.03.2016, e recentemente pelo Decreto nº 10.410, de 30.06.2020, que alteraram o art. 78 do Regulamento da Previdência Social, este com redação nos seguintes termos:

Art. 78. O auxílio por incapacidade temporária cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou, na hipótese de o evento causador da redução da capacidade laborativa ser o mesmo que gerou o auxílio por incapacidade temporária, pela concessão do auxílio acidente.

§ 1º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio por incapacidade temporária, judicial ou administrativo, deverá estabelecer o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio por incapacidade temporária conterá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação.

§ 4º Caso não seja estabelecido o prazo de que trata o § 1º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação ao INSS [...].

§ 5º O segurado que se considerar capaz antes do prazo estabelecido pela Perícia Médica Federal no ato da concessão ou da prorrogação do auxílio por incapacidade temporária somente retornará ao trabalho após nova avaliação médico-pericial.

§ 6º O segurado poderá desistir do requerimento de prorrogação antes da realização do exame médico-pericial, hipótese em que o benefício será mantido até a data da sua desistência, desde que posterior à data de cessação estabelecida pela Perícia Médica Federal.

§ 7º O segurado que não concordar com o resultado da avaliação a que se refere o § 1º poderá apresentar, no prazo de trinta dias, recurso da decisão proferida pela Perícia Médica Federal perante o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, cuja análise médico-pericial, se necessária, será feita por perito médico federal diverso daquele que tenha realizado o exame anterior. (BRASIL, 2020b, p. 01)

No mesmo sentido é a previsão contida nos §§ 8º e 9º da norma do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, inseridos pela Lei nº 13.457/2017, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 767:

Art. 60. [...]

[...]

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (BRASIL, 2020c, p. 01)

Antes da vigência dos dispositivos acima transcritos, pelo sistema de concessão do auxílio-doença antigo, depois que o benefício era concedido, o beneficiário precisava fazer revisões na perícia-médica do INSS em média a cada 60 (sessenta) dias. A regra era utilizada para qualquer tipo de doença, fosse simples ou complexa.

Inobstante, a partir do atual sistema de alta programada, o perito oficial (médico do INSS) realiza, a partir do diagnóstico feito em consulta ao paciente / segurado, um prognóstico de cessação da incapacidade deste, com base no tempo supostamente necessário para a re aquisição da sua capacidade para o trabalho. Se, na hipótese, o perito oficial deixar de estimar prazo para a cessação do benefício sob comento, o pagamento cessará ao final de 120 (cento e vinte) dias contados da sua concessão ou reativação, consoante roga o dispositivo colacionado.

Situação diferente – e bastante comum, diga-se – ocorre quando o segurado, no prazo do prognóstico estabelecido pela perícia do INSS, ainda se considera inapto para retornar ao labor. Para esta situação, segundo se narrou dos §§ 2º e 3º do art. 78 do Regulamento da Previdência Social, caso o beneficiário entenda que não reúne condições de saúde para o trabalho, deve então solicitar – CASTRO e LAZZARI (2018, p. 683) preferem o termo “requerer” – a prorrogação do auxílio-doença, devendo o

interessado ser formalmente instruído quanto o procedimento para postular tal prorrogação, acaso necessária. Tem-se, assim:

Para os casos em que o prazo fixado não for suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho, a Previdência instituiu o Pedido de Prorrogação. O objetivo é evitar o fim do auxílio-doença antes da recuperação efetiva do segurado, submetendo-o a nova avaliação para analisar se é necessária a continuidade da licença e do pagamento. O Pedido de Prorrogação poderá ser protocolado nos últimos 15 dias do período indicado para a cessação do benefício. A solicitação pode ser repetida, desde que o segurado, ao fim do novo prazo de licença, ainda se considere incapaz de voltar ao trabalho. Se o médico mantivesse a decisão anterior, o segurado tinha a opção do Pedido de Reconsideração. Porém, este foi extinto pela Portaria n. 152, de 25 de agosto de 2016, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. (CASTRO e LAZZARI, 2018, p. 685)

De todo modo, a prorrogação ou manutenção do benefício por incapacidade temporária sempre dependerá de novo exame médico-pericial, que pode ser solicitado pela internet ou por meio de ligação telefônica junto ao INSS. Se a nova perícia confirmar a capacidade para voltar ao trabalho, o beneficiário ainda poderá recorrer administrativamente, quando a sua insurgência será avaliada pelo setor de perícia médica e será encaminhado para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, que dará a decisão final sobre o pedido.

4.2 (DES)NECESSIDADE DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO E O INTERESSE DE AGIR PROCESSUAL

A essa altura, já fora dito que é garantia do cidadão acionar o Poder Judiciário sempre que reputar lesão ou ameaça de lesão a direito seu. Expôs-se, igualmente, que, em certas circunstâncias, esse acionamento do Estado-Juiz deverá ser composto de etapa anterior, em que primeiro o jurisdicionado deverá pleitear a sua demanda na seara administrativa. Essa exigência de requerimento administrativo prévio aplica-se ao direito previdenciário em geral, dado que qualquer pedido judicial de benefício previdenciário deverá ser precedido de demanda junto ao INSS. Tratando-se, em especial, do benefício de auxílio-doença, o segurado pleiteará à autarquia responsável tanto a sua concessão quanto a sua prorrogação – essa devida quando o tempo de afastamento do trabalho fixado em prognóstico pelo médico-perito for insuficiente à recuperação da capacidade de trabalho do beneficiário.

Pois bem. Elabora-se, agora, novo questionamento: deferido auxílio-doença a seu favor, o trabalhador, se na data da alta programada estabelecida pelo INSS ainda não tiver recuperado sua aptidão para voltar a laborar, deverá aguardar momento próximo ao fim do gozo do benefício para pedir a sua prorrogação, ou essa mesma prorrogação pode ser vindicada diretamente à Justiça?

Suponha-se, em caso hipotético e ilustrativo, que o segurado Justino requereu e lhe fora deferido pela Administração Pública usufruir de benefício por incapacidade temporária por 60 (sessenta) dias, no período de 01.01.2020 a 29.02.2020 – sendo essa a data da alta programada indicada pelo perito do INSS. Chega a data de 14.02.2020 (quinze dias antes da cessação fixada) e Justino ainda padece de doença incapacitante, razão pela qual novamente comparece perante a autarquia e o médico oficial, em exame da prorrogação do afastamento, lhe concede mais 60 (sessenta) dias de benefício, agora durante o interstício de 01.02.2020 a 29.04.2020. Ora, o segurado Justino sofre de doença grave, atestada e acompanhada por médico particular, e fora orientado com a triste notícia de que seu quadro clínico é complexo, e que possivelmente nunca mais reunirá condições de trabalhar, em atividade nenhuma. Nesse cenário, até quando Justino será obrigado a, periodicamente, instar o INSS a conceder a prorrogação do auxílio-doença a que faz jus? E se o médico da autarquia mostrar-se relutante em reconhecer o caráter total e permanente da incapacidade de Justino, em que pesem todos os laudos do médico pessoal do paciente que assim atestam? A partir de quando se considera que Justino já possui necessidade de ir a Juízo reclamar o seu afastamento definitivo do trabalho, já que o INSS não o concede?

Todo esse episódio é complexo e, indubitavelmente, muito comum.

A resolução jurídica dessa questão, até pouco tempo, em tese, encontrava-se assentada. Doutrina mais abalizada e jurisprudência pacífica apontavam a dispensa do pedido de prorrogação antes do ingresso da ação judicial para restabelecimento do auxílio-doença, se se tratar de alta programada (CASTRO e LAZZARI, 2018, p. 847).

A TNU, a quem, pelo indicativo do próprio nome, incumbe a uniformização da jurisprudência dos juizados especiais federais, há muito decidiu pela dispensabilidade do requerimento de prorrogação do benefício por incapacidade permanente para caracterização do interesse de agir processual – ou seja, interesse do segurado de valer-se da tutela jurisdicional –, em aresto antigo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, suspenso pelo regime de alta programada, dispensável se faz o prévio pedido de prorrogação, por configurar o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado. Precedente desta Turma Nacional (PEDILEF 200972640023779). 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/ TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida (TNU, PEDILEF n. 200770500165515, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 4.10.2011) (BRASIL, 2020d, p. 01)

Recentemente, voltou a TNU a se manifestar sobre o tema, em decisão do seu colegiado no bojo do processo de nº 50006414-91.2012.4.04.7005, de relatoria do Juiz Federal Douglas Gonzales, em sessão plenária de 19.8.2015:

O Colegiado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, reunido no dia 19 de agosto, em Brasília, confirmou o entendimento de que, para o ajuizamento de ação de restabelecimento de auxílio-doença, cessado em razão de alta programada, não é necessário que o segurado formule pedido de prorrogação na esfera administrativa.

De acordo com os autos, a requerente da ação, portadora de câncer de mama, após passar por perícia do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), teve o seu pedido de auxílio-doença concedido até 20 de outubro de 2012. Porém, após essa data, a autarquia cancelou o benefício com o fundamento de que ela não havia pedido a prorrogação do auxílio junto à autarquia.

Diante da negativa do INSS, a autora entrou na Justiça para tentar reaver o benefício cancelado. Contudo, ela também teve o pedido negado em primeiro e segundo graus pela Turma Recursal do Paraná. Inconformada com as decisões, a autora entrou com pedido de uniformização de jurisprudência junto à TNU contra o acórdão da Turma paranaense que, ao manter a sentença de primeiro grau, julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual da requerente.

À TNU, a interessada sustentou que a decisão diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da própria Turma Nacional, segundo a qual é inexigível a prévia prorrogação do requerimento administrativo para postulação judicial de benefício previdenciário.

Segundo o relator do processo, juiz federal Douglas Gonzales, é cabível o pedido de uniformização nacional, pois foi comprovada divergência. Quanto ao mérito, o magistrado explicou que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou em sede de repercussão geral o RE nº 631.240/MG, no qual se discutia a constitucionalidade da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para propor ações judiciais previdenciárias.

“No caso dos autos, na esteira do entendimento consolidado do STF, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em razão de alta programada, é desnecessário o prévio ingresso do pedido na esfera administrativa, haja vista que a alta programada já é, por si só, uma resposta da Administração no sentido de que em determinada data o fato gerador do benefício, qual seja, a incapacidade, não mais existirá”, afirmou o juiz federal Douglas Gonzales.

Dessa forma, o colegiado da TNU determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (BRASIL, 2020e, p. 01))

Vale a reprodução da tese firmada pela TNU nesta última oportunidade, em razão da sua eloquência, resumindo-se na dispensa de prévio requerimento administrativo de prorrogação de benefício por incapacidade cessado em virtude de alta programada para acionamento de demanda judicial.

A pauta sobre o tema parecia ajustada, até que recentíssima decisão, da lavra do Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 1269350 e publicada em 18.06.2020, lhe conferiu desfecho diferente. Apresenta-se a nova decisão, que, malgrado seja unilateral e sem eficácia *erga omnes*, promete reavivar o assunto outra vez:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em que manteve a sentença que julgou o feito extinto sem resolução de mérito, tendo em vista que a autora não comprovou ter realizado pedido de prorrogação do benefício cujo restabelecimento é postulado, nem mesmo ter realizado novo pedido de concessão (eDOC 29, p. 1). No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violações à Constituição da República. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que (eDOC 33, p. 7-8): “Na hipótese em apreço, a matéria fática (incapacidade) era por demais conhecida pelo INSS (tanto que pagou à parte autora auxílio-doença de 01/04/2016 a 09/05/2016 - NB 31 / 617.575.972-2) quando da cessação do benefício (ou, pelo menos, deveria a autarquia previdenciária ter adotado providências para certificar-se de que o quadro incapacitante não havia cessado), não se enquadrando na exceção assentada pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o STF, não há necessidade de formulação de novo requerimento administrativo, porquanto o que se pretende não é o deferimento de um benefício por incapacidade ab initio, mas, sim, a manutenção de um benefício por incapacidade que já existia, em virtude da continuidade do quadro incapacitante.” É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. A matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631240-RG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.11.2014, no qual se discutiu a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário com vistas à concessão de benefício previdenciário, Tema 350 da sistemática da repercussão geral, dentre outras, fixou a seguinte tese: “A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e

indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.” Na espécie, ao apreciar o recurso inominado, o Colegiado de origem asseverou que (eDOC 29, p. 1-2): “Após a implantação do regime de alta programada pela MP nº 739/2016, mantida pela que a sucedeu, MP nº 767/2017, na atualidade convertida na Lei nº 13.457 (DOU 27/06/2017), a data de cessação do benefício passou a ser parte integrante do ato concessório. Assim, quando ausente prova de que requerida a prorrogação do benefício, presume-se a concordância do segurado com a data pré-fixada, pois não é possível exigir que a autarquia previdenciária pressuponha a permanência da incapacidade e mantenha ou conceda benefícios sem qualquer tipo de controle. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que a configuração do interesse de agir depende do prévio conhecimento da Administração acerca da matéria fática da qual depende a análise do pedido postulado na esfera judicial. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.(...) (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11- 2014)(Grifei) (Grifo no original). No caso, ao deixar de realizar o pedido de prorrogação na esfera administrativa, a autora não levou ao conhecimento do INSS a alegada permanência do quadro incapacitante - matéria fática essencial à análise do pleito de restabelecimento do auxílio-doença. Nesse contexto, não vejo outra conclusão senão reconhecer a ausência de interesse de agir do demandante quanto ao ponto, nos termos do entendimento sedimentado pelo STF. Sendo esses os fundamentos que embasam o acórdão, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem revela-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, b, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo e a suspensão da exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 16 de junho de 2020. Ministro Edson Fachin. Assinado digitalmente. (RE 1269350 / RS, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 16/06/2020, Publicação 18/06/2020) (BRASIL, 2020h, p. 01)

A decisão do STF, segundo se lê, dá ao tema solução diferente daquela cunhada pela TNU.

Não se descarta da premência e relevância da discussão. Segundo dados oficiais, cerca de 10% (dez por cento) do total de 80 (oitenta) milhões de processos judiciais objeto de trabalho e apreciação pela administração judiciária brasileira são de ações previdenciárias, em trâmite nas diversas unidades das Justiças Federal e Estadual do país (BRASIL, 2020f, p. 01).

De toda sorte, entendemos que o equacionamento dessa possível judicialização em massa não perpassa pela restrição do acesso ao Poder Judiciário pelo jurisdicionado. As restrições ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, como se viu, são excepcionalíssimas, e eventual ato de extensão desse rol é sempre temerário, sob pena de tratar o mal da litigiosidade excessiva com remédio de eficácia duvidosa – sob o ângulo da Constituição Federal de 1988 –.

Especialmente acerca da judicialização do auxílio-doença, cujos contornos são objeto deste trabalho, a prevalecer indistintamente a recente decisão do proferida pelo Ministro Edson Fachin no Recurso Extraordinário nº 1269350 pelo Supremo Tribunal Federal – no sentido de que o requerimento da prorrogação do benefício ao INSS é condição para a demanda do seu restabelecimento em juízo –, essa concepção há de tolher sobremaneira a missão a cargo do Poder Judiciário de corrigir patentes distorções da Administração Pública em análise de processos administrativos previdenciários.

A lida com o direito previdenciário revela que, na prática, os segurados, em sua maioria pessoas humildes e de baixa escolaridade, quase sempre desconhecem a data de cessação de seus benefícios, e muito menos sabem da necessidade de requerer formalmente a sua prorrogação, seja porque não recebem a devida correspondência (carta de concessão) da autarquia responsável, ou seja porque, não raras vezes, essa correspondência sequer lhe é enviada. E, sob esse prisma, consoante se antes se argumentou, tem-se ser uma das facetas modernas do princípio da inafastabilidade da jurisdição justamente o amplo acesso à justiça por aqueles em situação de hipossuficiência, o que parece ser o caso de muitos dos que procuram o Estado-Juiz.

Conclui-se, então, não ser crível exigir que o segurado tenha que suplicar ao INSS, mês a mês, a concessão / prorrogação de direito seu, sob a alegação de que

enquanto não houver indeferimento formal do benefício na esfera administrativa não haverá lesão que justifique a ida do cidadão a juízo.

Em arremate, valendo-se, uma vez mais, do posicionamento da TNU – mais razoável do que o do STF, no nosso entender – sobre a matéria, afirma-se que, em caso de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado em razão de prognóstico estipulado pelo perito da Administração, é desnecessário o prévio ingresso do pedido de prorrogação na esfera administrativa, haja vista que a alta programada do benefício já é, por si só, uma resposta quanto ao seu fato gerador, qual seja, a incapacidade do trabalhador.

Qualquer exigência além do requerimento administrativo inicial (leia-se, de concessão, e não de prorrogação) do benefício fará obstaculizar a promoção de direitos, sem que se possa falar em ausência de interesse de agir.

5 CONCLUSÃO

O caminho trilhado para a compreensão do tema proposto no presente trabalho assinala reflexivas conclusões.

Demonstrou-se que todo cidadão tem o direito fundamental de peticionar e postular ao Poder Judiciário contra lesão ou ameaça de lesão a direito de que seja titular, não só com acesso à ordem jurídica, mas, mais ainda, acesso a uma ordem jurídica justa e adequada.

Concebido, aí, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, esse direito de ação do qual é munido o jurisdicionado será exercido sempre que preenchidas as condições da ação, dentre as quais se inclui o interesse de agir processual – necessidade de ir a juízo, ou utilidade do provimento jurisdicional almejado –.

Nas ações previdenciárias, por exemplo, enquanto o segurado não requerer a concessão do seu benefício primeiro perante a autarquia responsável pela previdência social, o trabalhador não poderá fazê-lo junto ao Estado-Juiz, porque, se não o requereu administrativamente, ainda não há pretensão resistida na concessão do seu direito (no caso, seu benefício previdenciário), conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em julgamento ao Recurso Extraordinário nº 631240.

Na espécie, porém, não há confundir exigência de prévio requerimento com o exaurimento das vias administrativas, de forma que, para judicialização de benefício

previdenciário, basta o primeiro. Ademais, essa dita exigência de anterior requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, ou ainda quando tratar-se de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, uma vez que nesses casos diz-se que a conduta anterior do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão do trabalhador.

Finalmente, a questão ganha novos contornos quando se tratar, especificamente, da ação judicial que envolva o auxílio-doença. Tal benefício, devido ao segurado – desde que preenchida a carência – que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, deverá ser usufruído enquanto ele permanecer inapto para o retorno ao seu labor ou atividade.

Sobre isso, é o próprio INSS quem deverá, por meio de perícia, avaliar se o segurado padece de doença incapacitante, e também ao INSS, por meio de seus peritos, incumbe dizer quanto tempo durará a moléstia do beneficiário, cenário que é avaliado por meio do sistema de alta programada. Sobre esta última, cuida-se de sistemática em que o perito oficial (médico do INSS) realiza verdadeiro prognóstico de cessação da incapacidade do paciente, com base no tempo supostamente necessário para a re aquisição da sua capacidade para o trabalho, fixando uma data certa hipotética para a cessação do benefício.

Mas, se chegada a data da alta programada estipulada pela autarquia e o beneficiário ainda não reunir condições de saúde para voltar a trabalhar, deverá o segurado pleitear a prorrogação do auxílio-doença.

Tal requerimento de prorrogação não se confunde com o requerimento de concessão (*ab initio*) do benefício. Por isso, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais entende pela dispensa do mencionado pedido de prorrogação antes do ingresso da ação judicial para manutenção do auxílio-doença, uma vez que a alta programada do benefício, por si só, já é uma resposta do INSS quanto à (in)capacidade do trabalhador, configurando o dito interesse de agir processual.

O assunto, a princípio pacificado, promete ser novamente despertado no universo jurídico, com a recente decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin nos autos do Recurso Extraordinário nº 1269350, publicada em 18.06.2020. Dissonando

da TNU, asseverou o ministro que a ausência de pedido de prorrogação na esfera administrativa conduz sim à carência do interesse de agir do demandante.

Não se desconsidera o vultoso quantitativo de processos judiciais sob a administração da justiça brasileira. Mas qualquer restrição do acesso ao Poder Judiciário pelo jurisdicionado deve ser aferida com muita cautela, sob pena de ir de encontro à Constituição Federal.

O cenário se qualifica em grau extra na seara do direito previdenciário, notadamente na temática da prorrogação do auxílio-doença, núcleo deste trabalho. Muitos segurados são pessoas humildes e de baixa escolaridade, e não raro desconhecem a data de cessação de seus benefícios bem como ignoram a necessidade de requerer formalmente a sua prorrogação, por falta de informação.

Portanto, entende-se que a ausência de solicitação de prorrogação, no âmbito administrativo, de benefício por incapacidade temporária não é *conditio sine qua non* para se pleitear a sua análise em juízo, sendo certo que a mera concessão, efetuada pelo INSS, do auxílio-doença por tempo insuficiente à recuperação do segurado já constitui pretensão resistida legítima e hábil a ser apreciada pelo Poder Judiciário, sem que se faça presente a necessidade de o beneficiário, sucessivamente, ter que pedir a prorrogação administrativa. Entendimento contrário – como aquele proferido no RE nº 1269350 – conduz a verdadeiro obstáculo ao exercício da missão conferida ao Estado-Juiz de corrigir patentes e muito comuns distorções da Administração Pública em análise de processos administrativos previdenciários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2020a.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Portal da Presidência da República – Planalto. Brasília, 06 mai.1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 04 set. 2020b.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Portal da Presidência da República – Planalto. Brasília, 24 jul.1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.213%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B

5e%20sobre%20os%20Planos%20de,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>. Acesso em: 04 set. 2020c.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Previdenciário e processual civil. Uniformização de jurisprudência. Restabelecimento de auxílio-doença. Alta programada. Negativa administrativa configurada. Desnecessidade de prévio pedido de prorrogação. **Portal de jurisprudência da TNU**. Brasília/DF. PREDILEF 200770500165515. Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes. Julgado em 06/09/2011. DJe 04.10.2011. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/tnu/>. Acesso em: 04 set. 2020d.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Prévio requerimento administrativo de prorrogação de benefício é desnecessário para ajuizamento de ação judicial quando se tratar de alta programada. **Portal de notícias**. Brasília/DF. Publicado em 11/09/2015, às 17h46, última modificação: 07/10/2016, às 19h25. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2015/setembro/previo-requerimento-administrativo-de-prorrogacao-de-beneficio-e-desnecessario-para-ajuizamento-de-acao-judicial-quando-se-tratar-de-alta-programada>. Acesso em: 02 set. 2020e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Justiça e União promovem ação conjunta para reduzir judicialização de benefícios previdenciários. **Notícias STF**. Brasília/DF. Publicado em 20/08/2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=420938>. Acesso em: 02 set.2020f.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prévio requerimento administrativo e interesse de agir. **Portal de jurisprudência do STF**. Brasília/DF. Recurso Extraordinário 631240 / MG. Rel. Ministro Roberto Barroso. Julgado em 03/09/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJe 10/11/2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur283852/false>>. Acesso em: 04 set.2020g.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portal de jurisprudência do STF**. Brasília/DF. Recurso Extraordinário RE 1269350 / RS. Rel. Ministro Edson Fachin. Julgado em 16/06/2020. Decisão monocrática. DJe 18/06/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1110714/false>. Acesso em: 04 set. 2020h.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. CUNHA, Maurício Ferreira. **Novo código de processo civil – CPC: Doutrina, jurisprudência e questões**. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.